



Registro: 2025.0000283734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067288-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante ROBSON FAGUNDES DA SILVA EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067288-57.2025.8.26.0000 - Comarca de Cajamar

Agravante: Robson Fagundes da Silva Epp

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 65942

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Penhora que recai sobre valores depositados em conta corrente – Pretende de suspensão da ordem de bloqueio dos ativos da empresa – Legalidade – Ausência de violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor – Amparo na gradação prevista pelos arts. 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/1980 – Recurso não provido.

Vistos etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Robson Fagundes da Silva Epp** em face da decisão que recusou o bem oferecido à penhora, bem como deferiu o bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica. Alega que a decisão agravada contraria os princípios da menor onerosidade ao devedor, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como compromete a saúde financeira da empresa ao atingir seu fluxo de caixa, necessário para o desenvolvimento de suas atividades comerciais. Requereu a

antecipação da tutela recursal para suspender a ordem de bloqueio “on line” e, ao final, seja dado provimento total ao recurso a fim de que a penhora recaia sobre o percentual de faturamento da empresa.

II. O efeito suspensivo foi indeferido.

III. Houve contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto por **Robson Fagundes da Silva Epp** em face da decisão que recusou o bem oferecido à penhora, bem como deferiu o bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica.

O agravo, todavia, não merece provimento.

De início, cumpre salientar que o escopo da execução é justamente a satisfação do direito do credor.

Por isso, ainda que o artigo 620 do CPC consagre o princípio da menor onerosidade do processo executivo ao devedor, a sua aplicação deve ser concretizada tendo em vista a efetiva satisfação do crédito.

A importância da satisfação do direito pelo credor se

acentua ainda mais quando se trata de cobrança de tributos, uma vez que o produto da arrecadação deve destinar-se à promoção do bem comum, finalidade precípua do Estado.

Ao que se vê dos autos, a Agravante pretende a desconstituição da penhora online, sob o fundamento que o ativo tem por destino, principalmente a liquidação da folha salarial, e o adimplemento de títulos a vencer junto aos fornecedores de insumos.

Cabe apontar, no entanto, que, sem oferta de bens viáveis à garantia da execução fiscal, a Fazenda do Estado tem legitimidade para requerer penhora online, que foi deferida no juízo de origem.

Para tanto, não era necessário aguardar novas e sucessivas ofertas de bens à penhora por parte da Agravante, de onde se deduz, em juízo preliminar, pela legitimidade do bloqueio dos ativos financeiros.

A penhora dos ativos financeiros, não fere o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que – com amparo na gradação do art. 655 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/1980 – *“o dinheiro sempre esteve em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC e do art. 11 da LEF, e nem por*

isso representava denegação do princípio da menor onerosidade”
(STJ, AgRg no AI nº 1.107.562 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2009, negado provimento, v.u).

Assim, nada obsta que a constrição judicial recaia sobre depósitos em conta corrente de titularidade da empresa.

Ressalta-se que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma estabelecida pelo art. 655-A do CPC, não implica no bloqueio permanente da conta, de forma a não inviabilizar a gestão da empresa.

O pedido de penhora sobre o faturamento da empresa poderá ser analisado e eventualmente deferido pelo juízo “a quo” em caso de frustração da medida preferencial de penhora “on line”.

Todas essas circunstâncias recomendam, ao menos por ora, a manutenção da decisão monocrática.

Daí o porquê, **nego** provimento ao recurso.

MAGALHÃES COELHO

Relator